

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2023**

**PROJETO DE LEI N.º 88/2023.**

**OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA JOVINO FERREIRA GUSMÃO.**

**AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**RELATOR AUTODESIGNADO: VEREDOR PAULO ARARA.**

## **1. Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 88/2023, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que “altera denominação da Rua que menciona para Jovino Ferreira Gusmão”.

Recebido em 7 de junho de 2023, o Projeto de Lei n.º 88/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou-se como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 15/6/2023 cujo a ciência se deu no mesmo dia (**fls.9**).

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Competência**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da*

*Câmara;  
(...)  
g) admissibilidade de proposições;*

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*  
**XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;**

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*(...)*  
**XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.**

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que prevê o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, já que a matéria tratada no PL não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art.188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:  
I-a vereador;  
II-a Comissão ou à Mesa da Câmara;III ao Prefeito;  
IV-aos cidadãos*

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).*

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 88/2023.

## **2 .2 Do Mérito da Matéria:**

O Projeto de Lei n.º 88/2023, pretende altera a denominação da Rua 4, situada entre as Ruas Martinho Gaia Filho e Rua José Antônio Soares, passando pelas quadras 02 e 03, no Bairro Sagarana, no Município de Unaí/MG, para Jovino Ferreira Gusmão.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, O senhor Jovino Ferreira Gusmão, faleceu no dia 26 de outubro de 2002 (**fls.06**), ele nasceu na cidade de São Francisco (MG) e mudou-se para cidade de Unaí no ano de 1982, lugar este onde ele se casou com a senhora Alvina Ferreira do Nascimento, com quem ele teve 7 filhos. (**fls. 03**).

Consta da justificativa do nobre Autor da matéria que *“O presente projeto de lei tem como finalidade precípua homenagear o Senhor Jovino Ferreira Gusmão, homem íntegro, trabalhador e muito honesto. Senhor Jovino Ferreira Gusmão, natural de São Francisco,*

*casado com Alvina Ferreira do Nascimento e pai de sete filhos, veio para Unaí no ano de 1.982, atrás de uma vida melhor para seus filhos, começou a trabalhar em fazendas onde fez muita amizade com os fazendeiros da região. Vendo a necessidade e dificuldade que os fazendeiros enfrentavam por falta de mão de obra, e que a demanda era muito grande e não havia mão de obra suficiente para dar conta das colheitas em nossa região, ele começou a trazer de São Francisco vários homens com suas famílias para trabalhar nas fazendas. Através do Senhor Jovino, vários homens de São Francisco vieram para Unaí trabalhar em fazendas e empresas, podendo assim contribuir com o crescimento da nossa cidade e ajudando também várias famílias com emprego digno e uma renda maior. Senhor Jovino era um homem de boa índole, extremamente comunicativo, honesto, e estava sempre pronto para servir as pessoas em sua volta. Jovino Ferreira Gusmão, faleceu dia 26 de outubro de 2002, na fazenda Riacho das Pedras, em Unaí - MG, onde deixou um grande legado para seus filhos, netos, amigos e todos os que tiveram a honra de conhecê-lo" (fls. 3).*

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:*

*I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*

*II – os logradouros do tipo passagem e vielas.*

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

*I – curriculum vitae do homenageado (o autor entregou o doc. em mãos do relator. Doc. em anexo);*

*II – Certidão de óbito do homenageado (fls 7.);*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls 8.);*

*IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que*

*demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 5); e*

*V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls 3).*

#### **2.4 Aspectos Finais:**

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

#### **3. Conclusão**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 88/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

**VEREADOR PAULO ARARA**  
Relator Autodesignado

# **CURRÍCULO**

**Nome: Jovino Ferreira Gusmão**

**Idade: 68 anos**

**Estado Civil: Casado**

**Naturalidade: São Francisco, MG**

**Profissão: Produtor Rural**

**Formação Acadêmica:**

**- Ensino Médio Incompleto**